



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1911
7

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70075040204 (Nº CNJ: 0268135-80.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cláusula que limita o pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários mínimos. Previsão do artigo 83 da LRF, aplicável somente ao procedimento falimentar. Determinação de exclusão da cláusula do plano. Cláusula que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até 12 meses, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/05. Ausência de previsão de juros e correção monetária. Viabilidade. Precedentes desta corte. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075040204 (Nº CNJ: 0268135-80.2017.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

LEONIDAS RIBEIRO DE ARAUJO

AGRAVANTE

GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- EM REC

AGRAVADO

GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1912
no

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70075040204 (Nº CNJ: 0268135-80.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONIDAS RIBEIRO DE ARAUJO** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial movida por **GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, homologou o plano de recuperação judicial.

Em suas razões, sustentou o agravante a nulidade do plano apresentada, por limitar a 150 salários mínimos os créditos trabalhistas, por estabelecer prazo de 06 meses para o início do pagamento dos créditos e por não prever juros ou atualização. Alegou que as referidas disposições violam o artigo 54 da Lei nº 11.101/05, criando distinções entre credores da mesma classe. Postulou fosse deferido o efeito suspensivo e, ao final, julgado procedente o agravo.

Recebi o recurso, sem efeito suspensivo. Posteriormente, acolhi pedido de reconsideração do agravante e deferi o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada ofereceu contrarrazões.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Inicialmente, quanto à limitação dos créditos trabalhistas, conforme apontei na decisão em que deferi o efeito suspensivo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1933
76

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70075040204 (Nº CNJ: 0268135-80.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

“De fato, tratando-se de processo de recuperação judicial, é inaplicável o artigo 83 da LRF, quanto à limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, por se tratar de disposição referente ao processo falimentar. Nesse sentido, já tive a oportunidade de decidir questão similar:

Agravo de instrumento. Falência e Recuperação judicial. Determinação de exclusão da cláusula que limita o pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários mínimos, devendo o crédito deste ser pago no prazo de até 1 ano, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/05. Legalidade da decisão. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070567052, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2016).”

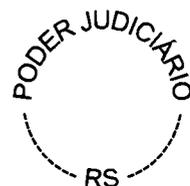
Assim, tenho que, no ponto, é nula a previsão contida no plano de recuperação judicial de limitação dos créditos trabalhistas. Cito precedente de minha relatoria, caso em que foi mantida a decisão que determinou a exclusão da cláusula de plano de recuperação judicial que aplicava o mesmo limite aos créditos dessa natureza:

Agravo de instrumento. Falência e Recuperação judicial. Determinação de exclusão da cláusula que limita o pagamento dos credores da classe trabalhista em 150 salários mínimos, devendo o crédito deste ser pago no prazo de até 1 ano, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/05. Legalidade da decisão. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070567052, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2016)

No que tange às demais inconformidades, tenho que não assiste razão ao agravante. A cláusula 4.3.1 do plano aprovado prevê o pagamento dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3914
76

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70075040204 (Nº CNJ: 0268135-80.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

créditos trabalhistas em parcelas mensais e sucessivas a partir do mês seguinte à homologação, com quitação do saldo no prazo de 12 meses, assim atendendo ao disposto no artigo 54 da LRF¹.

Por fim, a ausência de previsão de juros ou correção monetária não configura nulidade do plano, sendo viável à assembleia, soberanamente, assim decidir, ausente determinação legal em sentido contrário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO A PARTIR DA DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DA DECISÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70072508138, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/05/2017)

A solenidade de aprovação do plano foi presidida pelo Administrador Judicial responsável, dentro dos limites da legalidade e sendo respeitadas todas as opiniões expressadas por parte dos credores devidamente habilitados e aprovado pela maioria dos credores, nos termos da lei, nas quatro classes que se fizeram presentes.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembléia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Dispõe o artigo 47

¹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70075040204 (Nº CNJ: 0268135-80.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*da Lei nº 11.101/05: "a recuperação **judicial** tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Preservação da empresa que deve prevalecer sobre o interesse individual de cada um dos credores. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70068839703, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/07/2016)*

Por estas razões, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, unicamente para determinar a exclusão da cláusula que limita os créditos trabalhistas a 150 salários mínimos.

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70075040204, Comarca de Gravataí: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: